

INQUÉRITO 4.118 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : DJALMA RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
INVEST.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE
ALBUQUERQUE SILVA
ADV.(A/S) : HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA: INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317 C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998). PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ACESSO INTEGRAL AOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NO ÂMBITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. Em se tratando de procedimento eletrônico, o sincronismo das partes quanto ao acesso aos autos afasta, com autorização da lei, o sentido da aplicação subsidiária do art. 229 do CPC/2015 mediante concessão de prazo dobrado para manifestação dos acusados assistidos por defensores distintos. Precedentes.

2. *“Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

3. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal

INQ 4118 / DF

denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03.08.2015).

4. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

5. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). No caso, há indiciariamente substrato probatório mínimo de materialidade e autoria.

6. É inviável a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, pelo mero exercício do mandato parlamentar (INQ 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016; e INQ 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.9.2016), porquanto a jurisprudência desta Corte determina a existência de uma imposição hierárquica (INQ 2.191, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 8.5.2009), sequer descrita nos presentes autos.

7. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317 do Código Penal e art. 1º, *caput*, V, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012.

22/08/2017

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 4.118 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO**
INVEST.(A/S) : **EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA**
ADV.(A/S) : **HAMILTON CARVALHIDO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. O Procurador-Geral da República, em 5.8.2016, ofereceu denúncia (fls. 282-317) contra o Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e Djalma Rodrigues de Souza, imputando-lhes os crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal) e de lavagem de capitais (art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998), por pelo menos 4 (quatro) vezes para o parlamentar denunciado e 2 (duas) vezes para o coacusado, na forma do art. 29 e art. 69 do Código Penal (concurso de pessoas e concurso material de delitos).

A peça acusatória descreve que, entre meados de 2009 e setembro de 2010, o denunciado Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, em unidade de desígnios com o coacusado Djalma Rodrigues de Souza, solicitou e recebeu, em razão da função que ocupava, vantagem indevida do grupo empresarial UTC Engenharia S/A, por intermédio do seu então presidente, Ricardo Ribeiro Pessoa, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a finalidade de beneficiar a empreiteira em contratos para obras nas empresas Coqueper/Coquepar.

Explicita a denúncia, a esse respeito, que o objeto das tratativas corresponderia à construção de 3 (três) unidades de processamento de coque (resíduo de craqueamento do petróleo) nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e Pernambuco, sendo que, na condição de conselheiro da

INQ 4118 / DF

empresa Petrocoque S/A e de gerente-executivo da Petrobras S/A, o codenunciado Djalma Rodrigues de Souza demonstrou ter influência e comando sobre tal investimento.

Assenta que, no ano de 2010, os valores acordados foram pagos por Ricardo Ribeiro Pessoa ao acusado Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva em 2 (duas) oportunidades. Na primeira delas, foi repassada, em espécie, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto o restante - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - acabou sendo entregue por meio de doações oficiais realizadas pela empresa UTC Engenharia ao Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) em Pernambuco, posteriormente revertidos à campanha política do denunciado ao cargo de deputado federal daquele ano.

O Ministério Público ressalta, nesse contexto, que o acusado Djalma Rodrigues de Souza indicou o seu sobrinho, Érico Tavares de Souza, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) no Estado de Pernambuco, como beneficiário de metade da verba angariada. Assim, o parlamentar aqui denunciado, em concurso com o codenunciado, teria transferido, mediante 2 (dois) cheques (R\$ 50.000,00 no dia 5.8.2010 e R\$ 100.000,0 em 25.8.2010), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de doação eleitoral oficial, a Érico Tavares, com a finalidade de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores oriundos de infração penal contra a Administração Pública.

A acusação afirma, ainda com relação ao acusado Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, que, *“ao pactuar e efetivamente concorrer para a realização de pagamentos de vantagem indevida sob o estratagema de doações eleitorais oficiais, escamoteadas ainda pelo fato de serem doações ao diretório estadual do PP posteriormente repassadas à campanha de Eduardo da Fonte, bem como promover a transferência de parte desses valores em benefício de familiar de Djalma Rodrigues de Souza, o denunciado ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública”* (fls. 284-285).

Discorre o Procurador-Geral da República, de forma a detalhar a

INQ 4118 / DF

imputação, acerca dos encontros entre os denunciados e o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, especificando como se deram as tratativas e os efetivos pagamentos da aludida propina, postulando, ao fim, o recebimento da exordial acusatória.

2. Por meio da decisão de fls. 350-354, na data de 12.9.2016, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI acolheu a manifestação do Procurador-Geral da República, determinando a notificação dos acusados para apresentação de resposta, nos termos da Lei 8.038/1990, e a remessa de cópia integral dos autos ao juízo de primeiro grau para providências quanto aos demais envolvidos não detentores de foro por prerrogativa de função na Corte Suprema.

3. Notificado pessoalmente na Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 6.12.2016, o denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, em 1º.2.2017, ofertou a sua resposta escrita, suscitando, como preliminar, a inépcia da denúncia, em razão de sua abusividade decorrente da imputação de crimes desprovidos de indícios mínimos a assegurar a plausibilidade da acusação, além da ampliação da gravidade das condutas a partir de relatos estranhos à pretensão acusatória. Alega, também em prefacial, a falta de justa causa, porquanto as fontes de prova da fase inquisitorial são insuficientes à demonstração dos indícios de autoria e da materialidade, pressupostos exigidos ao recebimento da denúncia, sendo inadmissível a deflagração de ação penal embasada exclusivamente em depoimentos oriundos de colaboração premiada.

Com relação ao mérito, afirma, em síntese, que: (i) os depoimentos dos colaboradores Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana apresentam contradições, não sendo confirmados pelas demais provas dos autos, o que lhes retira qualquer valor probatório; (ii) o depoimento de Maria de Brotas, prestado com o intento de auxiliar o seu empregador (Ricardo Ribeiro Pessoa), incorre em contradição acerca da data e do local em que realizados os supostos encontros para as tratativas espúrias; (iii) o denunciado *“Djalma Rodrigues de Souza nunca participou da direção da COQUEPAR ou da PETROCOQUE, somente tendo sido membro da Diretoria*

INQ 4118 / DF

da Petroquisa em 2010, sem qualquer ingerência mediata ou imediata sobre as obras”, e, desse modo, não “tinha poderes para decidir sobre qualquer obra da COQUEPAR” (fl. 495); (iv) as apontadas tratativas entre a UTC Engenharia e a COQUEPAR não foram permeadas por atos de corrupção passiva, tanto que os documentos apresentados não têm qualquer vínculo com a unidade a ser instalada no Estado do Paraná, mas se referem a projeto destinado à unidade de Seropédica/RJ, o qual, mesmo com a conclusão da primeira fase, foi precocemente encerrado, pois a Coquepar, “por mudança nas regras de seu principal acionista - Petroquisa -, foi impedida de firmar financiamento com o BNDES” (fl. 497), inviabilizando-o economicamente; (v) a segunda negociação teve início em 31.7.2012 e ocorreu, em verdade, por intermédio de subcontratação da empresa Hemisul Set Engenharia para que a UTC prestasse serviços na unidade de Araucária/PR. Todavia, não houve sequência no negócio, por reavaliação dos planos de investimento; (vi) esses fatos induzem à conclusão da inexistência de qualquer “solicitação de vantagem indevida pelo Parlamentar, para que houvesse a contratação da UTC para a unidade a ser construída no Paraná, quando a UTC, desde 19 de maio de 2009, já sabia que a COQUEPAR tinha primazia para a construção da unidade em Seropédica-RJ, obtendo somente para esta unidade licenças ambientais e avaliado a possibilidade de financiamento” (fl. 498); (vii) a prática de doação oficial eleitoral entre candidatos não configura o delito de lavagem de dinheiro, ainda mais quando demonstrado que, no mesmo ano de 2010, foram efetuadas doações a vários outros candidatos da mesma coligação partidária e/ou parceiros, procedimentos comuns nos pleitos eleitorais; e (viii) não há qualquer vínculo entre as doações ao candidato Érico Tavares de Souza com as doações subsidiadas pela UTC Engenharia, fato confirmado por perícia juntada aos autos, a qual atesta, também, crescimento patrimonial do acusado compatível com sua renda declarada. Pleiteia, por derradeiro, acesso integral às colaborações premiadas prestadas por Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana.

4. O coacusado Djalma Rodrigues de Souza, notificado via mandado em 8.11.2016, em resposta datada de 23.11.2016 (fls. 364-376), aduz, como

INQ 4118 / DF

prefaciais, a ausência de justa causa à instauração da ação penal, porquanto a denúncia encontra-se embasada em termos de colaboração premiada, sem outros elementos de corroboração; defende que, por se tratar de dois acusados assistidos por diferentes defensores, há incidência do prazo em dobro previsto no art. 229 do Código de Processo Civil de 2015.

No que concerne ao mérito, assenta, em suma: (a) a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção passiva, por falta de prova da materialidade e de indícios da autoria delitiva; (b) a peça acusatória não especifica o ato de ofício por parte do denunciado, inerente à sua esfera de atribuição pública; (c) não há elementos capazes de comprovar o recebimento da vantagem indevida, mas apenas informações contraditórias, não tendo sido localizadas qualquer prova na busca e apreensão implementada em sua residência; (d) nunca participou da direção das empresas Coquepar ou Petrocoque, somente sendo membro da Diretoria da Petroquisa, no ano de 2010, sem qualquer ingerência ou controle sobre as obras da Coquepar; (e) *“a Coquepar foi criada em 2007 pela Petroquisa Brazil Energy e Unimetal e a Petroquisa não tinha a maioria das ações da Coquepar”*; *“a Petrocoque só passou a integrar a composição acionária da Coquepar em 2011, enquanto a reunião entre Djalma e Eduardo da Fonte teria ocorrida em 2009”* (fl. 369); (f) não é crível supor que o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa tenha sido prejudicado pelos denunciados, uma vez que *“tinha acesso privilegiado a Paulo Roberto Costa, que era membro do Conselho de Administração da Petroquisa e conhecia perfeitamente o funcionamento das contratações no âmbito da Petrobras”* (fl. 369); (g) inexistente justa causa com relação ao crime de lavagem de dinheiro, decorrente de doação oficial eleitoral, pela falta de indício da prática do delito antecedente (corrupção passiva), como exigido pela Lei 9.613/1998; (h) o parlamentar acusado efetuou, no ano de 2010, doações a vários outros candidatos da coligação partidária, procedimento habitual nos pleitos eleitorais. Requer, ao final, a rejeição da denúncia e a devolução dos documentos e bens apreendidos na AC 4.074.

5. Instado (art. 5º, *caput*, da Lei 8.038/1990), o Procurador-Geral da

INQ 4118 / DF

República, em 17.2.2017, manifesta-se pela rejeição das preliminares suscitadas e reafirma a necessidade de recebimento da denúncia.

É o relatório.

Cópia

12/09/2017

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 4.118 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Iniciando pelo exame das preliminares, impõe-se rejeitar, desde logo, a pretensão de prazo em dobro para apresentação de resposta à acusação, requerimento do denunciado Djalma Rodrigues de Souza (fls. 365-366), com fundamento no art. 229 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a par de efetivamente assistirem os denunciados procuradores distintos, no âmbito de procedimento eletrônico o acesso aos autos por um dos sujeitos do processo não inibe que os demais usufruam de igual oportunidade. Desse modo, os litisconsortes estão absolutamente habilitados para qualquer ato processual, especialmente aqueles voltados, no que tange à questão concreta, ao exercício do direito de defesa, o que afasta a necessidade e/ou utilidade da dobra dos prazos. Aliás, não é por acaso que o próprio dispositivo invocado excetua, em seu § 2º, a contagem dos prazos em dobro *“aos processos em autos eletrônicos”*.

Recentemente, essa controvérsia foi debatida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem suscitada no julgamento do INQ 3.980, deliberando-se que *“não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, caput, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados - advogados e membros do Ministério Público - têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos”* (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 30.6.2016). Em igual sentido, posteriormente: INQ 3.984, do mesmo Relator, Segunda Turma, DJe de 16.12.2016.

Atinente à pretensão do acusado Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque e Silva, no sentido de acesso à integralidade dos depoimentos colhidos em acordos de colaboração premiada, a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal é que, em se tratando de *“colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes*

INQ 4118 / DF

peças e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestado. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito” (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12.05.2016).

Ao lado disso, em razão do regime de sigilo imposto ao conteúdo de depoimentos prestados no âmbito de colaboração premiada, deliberou esta Segunda Turma que, *“nos termos da Súmula Vinculante 14, indispensável ao acesso da defesa que os elementos de prova estejam documentados e incorporados ao procedimento investigatório” (PET 6.351 AgR/, da minha relatoria, DJe 21.2.2016).*

Não fosse isso, no caso em questão, os procedimentos relacionados a Ricardo Ribeiro Pessoa (PET 5.624) e Walmir Pinheiro Santana (PET’s 5.779 e 5.780) encontram-se, nesta data, *publicizados*, podendo ser livremente acessados pela defesa, não havendo, portanto, nada a prover.

Com relação à preliminar intitulada *“da denúncia abusiva”* (fl. 477), sob o fundamento de que foram introduzidos fatos estranhos à pretensão acusatória, constato que, ao contextualizar as ações no âmbito de operação de repercussão nacional, buscou a Procuradoria-Geral da República demonstrar as circunstâncias em que ocorreram os supostos delitos, permitindo, inclusive, melhor compreensão da acusação, em absoluto prestígio à ampla defesa e ao contraditório.

Ao lado disso, nos termos da jurisprudência desta Corte Suprema, denúncia abusiva é somente aquela que se afasta dos elementos indiciários colhidos na investigação ou que contraria prova inequívoca quanto à inexistência de tipicidade (HC 80.161, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.9.2000; e HC 70.687, Rel. Min. SEPÚLVERDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 24.6.1994), o que não se verifica na espécie.

Tem-se como prefaciais, ainda, a afirmação dos denunciados da falta de justa causa e de inépcia da denúncia, em razão da ausência de provas

da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva. Enfatiza-se, em suma, que a peça acusatória está embasada apenas nas declarações de colaboradores.

Não prospera a insurgência, relativamente à justa causa, pois, embora as investigações tenham origem no Termo de Colaboração n. 10 (fls. 5-9), por meio do qual Ricardo Ribeiro Pessoa menciona a participação dos acusados nos fatos em apuração, acompanham o inquérito outras evidências que, no sentir da Procuradoria-Geral da República, assumem potencialidade suficiente para instaurar a ação penal.

Citem-se, de forma ilustrativa, os documentos que resumem o vínculo da empresa UTC Engenharia no contexto das obras da Coqueper/Coquepar (fls. 94-105), bem como aqueles que comprovam reiteradas visitas do parlamentar acusado à cidade de São Paulo, local em que teriam ocorrido as reuniões com o colaborador (extratos de cartões de crédito – AC 4047 fls. 98-155). Há, ainda, os registros de doações eleitorais extraídos do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, em exame que precede ao do mérito de recebimento da denúncia, é possível se atestar lastro probatório mínimo a instruí-la, sendo descabida a assertiva de invalidade por se fundamentar exclusivamente em depoimentos prestados no âmbito de colaboração premiada. Registro, ademais, que *“à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. (...) Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia”* (INQ 3.984, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16.12.2016).

No que concerne à aludida inépcia da exordial acusatória, é sabido que compete ao *dominus litis* a indicação, de forma nítida e precisa, dos fatos penalmente relevantes atribuídos ao acusado, como também de todas as suas respectivas circunstâncias. Assim, não pode ser considerada *“inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa”* (AP 971, de minha

INQ 4118 / DF

relatoria, Primeira Turma, DJe de 11.10.2016). De acordo com outros precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“(…)

3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 5. (…)

Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria” (INQ 3.984, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 16.12.2016).

Na espécie, transcrevo os principais trechos da narrativa acusatória que denotam a aptidão da denúncia:

“(…)

Entre meados do ano de 2009 e setembro de 2010, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA, Deputado Federal, em concurso de pessoas com DJALMA RODRIGUES DE SOUZA, executivo da PETROBRAS S/A, solicitou e recebeu, em razão da função que ocupava, de RICARDO RIBEIRO PESSOA, presidente do grupo empresarial UTC, vantagem indevida, consistente no valor de R\$ 300.000,00, pagos em 2010, parte (R\$ 100 mil) em espécie e parte (R\$ 200 mil) mediante doações oficiais feitas pela UTC ao diretório estadual do Partido Progressista em Pernambuco, posteriormente repassadas a campanha eleitoral de EDUARDO DA FONTE para o cargo de Deputado Federal naquele ano.

Dessa forma, RICARDO PESSOA prometeu atender a solicitação e efetivamente pagou vantagem indevida a EDUARDO DA FONTE após a oferta, apresentada por este e DJALMA RODRIGUES DE SOUZA, de que a UTC seria

beneficiada por contratos para obras na COQUEPER/COQUEPAR, em troca do valor aproximado de R\$ 300 mil reais (o valor solicitado inicialmente por EDUARDO DA FONTE variou entre R\$ 500 mil a R\$ 600 mil), além de eventual pagamento sobre as parcelas a serem recebidas na obra.

(...)

O inquérito que dá suporte especificamente a presente denuncia se originou de Acordo de Colaboração de RICARDO RIBEIRO PESSOA, em razão do qual confessou condutas delituosas suas e descreveu crimes de corrupção e lavagem de dinheiro cometidos pelo Deputado Federal EDUARDO DA FONTE e por DJALMA RODRIGUES DE SOUZA no âmbito da PETROBRAS, mais especificamente envolvendo a PETROCOQUE S.A., controlada pela PETROQUISA S.A., esta subsidiária da PETROBRAS.

(...)

RICARDO RIBEIRO PESSOA foi apresentado a EDUARDO DA FONTE por DJALMA RODRIGUES DE SOUZA como 'um Deputado Federal que poderia ajudar a UTC a ganhar contratos no âmbito de uma controlada da PETROBRAS, chamada PETROCOQUE'. Esse encontro foi realizado em São Paulo, no antigo escritório da UTC, na Rua Bela Cintra, em 2009.

Estando todos de acordo com a proposta, EDUARDO DA FONTE e RICARDO PESSOA participaram de uma segunda reunião, na qual trataram especificamente de valores e forma de pagamento da vantagem indevida.

(...)

Selado o acordo e estabelecido o valor da propina, RICARDO PESSOA efetivamente pagou os R\$ 300.000,00 solicitados por EDUARDO DA FONTE, sendo R\$ 100.000,00 em espécie e R\$ 200.000,00 em doações oficiais para sua campanha do ano de 2010 para o cargo de Deputado Federal.

A terceira reunião, na qual também estavam presentes apenas EDUARDO DA FONTE e RICARDO PESSOA, foi para

o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 em espécie, novamente no escritório da UTC (...).

Relevam para a compreensão do caso os documentos de fls. 94/105 e o DVD encartado às fl. 106 dos autos do Inq. 4.118/DF. Eles trazem resumo sobre a relação da UTC com as obras da COQUEPER/COQUEPAR acompanhada da documentação pertinente, incluindo demonstrativos dos gastos efetuados pela UTC diante da perspectiva de ser contratada para a realização das obras, à vista do acerto feito entre RICARDO PESSOA, o Deputado Federal EDUARDO DA FONTE e DJALMA RODRIGUES DE SOUZA.

(...)

O depoimento de MARIA DE BROTAS NEVES e robustecido pela auto de reconhecimento de fls. 185/187 das fotografias de EDUARDO DA FONTE e DJALMA RODRIGUES DE SOUZA.

WALMIR PINHEIRO também confirmou a presença de EDUARDO DA FONTE e DJALMA RODRIGUES DE SOUZA, juntos, na sede da UTC, bem como a solicitação a RICARDO PESSOA de pagamento de propina em troca de favorecimento da UTC nas contratações das obras da COQUEPAR (...).

(...)

O esquema de lavagem de ativos empregado pelos denunciados foi o de utilizar doações ao diretório estadual do PP, em duas parcelas de R\$ 100mil, efetuada pela própria UTC Engenharia S.A., com posterior repasse do valor, pelo diretório estadual, ao candidato EDUARDO DA FONTE, além de recebimento de R\$ 100mil em espécie.

(...)

Para dividir com DJALMA RODRIGUES, em partes iguais, o valor da propina que recebeu de RICARDO PESSOA, EDUARDO DA FONTE repassou R\$ 150.000,00, em dois cheques entregues como doação oficial para a campanha de ÉRICO em 2010, conforme previamente ajustado entre DJALMA RODRIGUES e EDUARDO DA FONTE.

As informações sobre os dois pagamentos feitos por

EDUARDO DA FONTE constam no site do TSE" (fls. 282-317).

Como se percebe, há, na peça acusatória, descrição lógica das condutas e inserção de provas do alegado, não se visualizando, de plano, qualquer vício de falta de justa causa e/ou de inépcia como assinalado pelas defesas.

À luz dessas considerações, rejeito todas as prefaciais, anotando que que as demais argumentações defensivas serão examinadas em conjunto com o mérito da admissibilidade da denúncia.

2. Princípio, quanto à questão de fundo, fazendo o registro de que o juízo de deliberação acerca do recebimento da denúncia consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Diploma Legal (HC 116.653, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014). Relevante consignar, ainda, que os denunciados defendem-se dos fatos subjacentes à acusação, e não da mera classificação jurídica a eles atribuída (INQ 3.113, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015), sobressaindo, nessa linha, o requisito da justa causa (CPP, art. 395, III), o qual exige *"suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria"* (INQ 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Destarte, compete ao julgador, neste momento processual, tão só analisar a existência de material probatório suficiente a embasar a peça acusatória e atestar a presença dos requisitos mínimos necessários ao seu recebimento.

Na situação em análise, a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porque narra, de forma adequada, a prática, pelos acusados, dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro (art. 317 c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal

INQ 4118 / DF

e art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012), valendo trazer à baila os referidos dispositivos penais:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativo”.

A denúncia, cuja síntese se transcreveu acima, relata, de início, episódios de solicitação e de recebimento, pelo Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, com auxílio do coacusado Djalma Rodrigues de Souza, de vantagem indevida paga por Ricardo Ribeiro Pessoa, presidente do grupo empresarial UTC, no âmbito de esquema criminoso arquitetado em torno de empresas que detêm algum tipo de relação com a Petrobras S/A.

INQ 4118 / DF

Na sequência, rememora como se dava a repartição política das diretorias da estatal e as intermediações de importantes contratos com empreiteiras, tudo, segundo a denúncia, com o propósito de angariar verbas espúrias a partidos políticos e parlamentares, responsáveis, por sua vez, pela indicação e manutenção dos diretores. Tais repasses indevidos ocorriam, segundo a acusação, de maneira periódica e, também, esporadicamente, como é a situação em apreço.

Nessa direção, aponta a exordial acusatória tratativas escusas por parte dos denunciados, juntamente com Ricardo Ribeiro Pessoa, com a intenção de beneficiar a empresa UTC Engenharia em contratos a serem celebrados com a Coquepar, sociedade entre a Petrobras S/A, a Petrocoque S/A e o grupo Unimetal, para a edificação de fábricas de processamento de coque (resíduo do petróleo utilizado para a produção de fertilizante), em especial a unidade que seria construída no Estado do Paraná. Esse anunciado privilégio teria sido condicionado ao pagamento de verbas ilegais.

Revela-se, então, nos termos da peça acusatória, a ocorrência de reuniões para implementação do ajuste espúrio, sendo a primeira delas no ano de 2009, na sede da empresa UTC Engenharia em São Paulo, quando o gerente-executivo da Petrobras e membro do Conselho da Petrocoque, o codenunciado Djalma Rodrigues de Souza, apresentou o acusado Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva ao colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, sob o pretexto de que o parlamentar poderia intervir naquelas tratativas a fim de possibilitar à UTC precedência sobre os referidos contratos. O segundo encontro, com participação apenas do parlamentar e do empresário, foi destinado à discussão em torno dos valores e da forma de pagamento, sendo acordada a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mais as parcelas percebidas pelo grupo empresarial no curso da execução do contrato. A última reunião, também teria sido realizada somente entre o parlamentar Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva e Ricardo Ribeiro Pessoa, teve como objetivo o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, enquanto o restante da propina seria quitado por meio de doações oficiais à

INQ 4118 / DF

campanha eleitoral no ano de 2010.

Da mesma narrativa acusatória exsurge que, nada obstante o pagamento da quantia total acordada, com a expectativa da execução dos referidos contratos, a UTC Engenharia não realizou todos os projetos tampouco obteve a devolução dos valores despendidos.

Diante desse cenário, encontram-se perfeitamente compreensíveis as condutas imputadas aos acusados, com a indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, não se avistando qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, o qual, aliás, foi desempenhado com total amplitude, tanto que, em suas respostas, os denunciados se contrapõem aos fatos e à capitulação indicada pelo órgão acusatório.

Ademais, é certo não ser necessário que a peça (denúncia) descreva minuciosamente as ações ilícitas, mesmo porque isso equivaleria à antecipação do que se apurará na fase instrutória, sob o crivo do contraditório. O que se exige é uma descrição lógica e coerente que possibilite ao acusado compreender a imputação e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015), o que se perfectibilizou na hipótese.

No que diz respeito à materialidade e aos indícios de autoria, pressupostos básicos ao recebimento de qualquer denúncia, possível é atestá-los desde logo, em especial pelo substrato indiciário que acompanha os autos.

De fato, quanto aos episódios descritos na inicial acusatória, Ricardo Ribeiro Pessoa, em depoimentos minuciosos prestados por ocasião do acordo de colaboração premiada, em 27.5.2015 e, ainda, em 24.5.2016, esclarece (fls. 6-10):

“(…)

QUE conheceu o deputado DUDU DA FONTE, não por JANENE, mas por intermédio de DJALMA RODRIGUES, que era Diretor da PETROBRAS, da área de PETROQUÍMICA; QUE DJALMA era subordinado a PAULO ROBERTO COSTA, mas o declarante não tem conhecimento de que fossem pessoas

próximas; QUE DJALMA era pessoa bastante conhecida na PETROBRAS, há bastante tempo; QUE DJALMA com certeza tinha relações políticas, mas DUDU DA FONTE foi a primeira pessoa que DJALMA apresentou ao declarante do meio político (...); QUE DUDU DA FONTE foi apresentado por DJALMA ao declarante como sendo um Deputado Federal que poderia ajudar a UTC a ganhar contratos no âmbito de uma controlada da PETROBRAS, chamada PETROCOQUE; QUE a PETROCOQUE formaria com outras empresas a COQUEPAR; QUE esta unidade se utiliza dos resíduos das refinarias, razão pela qual toda refinaria deve possuir uma unidade desta; QUE coque é o resíduo do craqueamento do PETRÓLEO (...), QUE esta reunião entre DUDU DA FONTE, DJALMA RODRIGUES e o declarante ocorreu em 2009, na sede da UTC em São Paulo; QUE DUDU DA FONTE esteve reunido com o declarante por três vezes, todas na UTC; QUE DJALMA RODRIGUES esteve presente apenas na primeira reunião, oportunidade em que apresentou DUDU DA FONTE; QUE a presença de DJALMA RODRIGUES transpareceu, para o declarante, que DJALMA poderia 'encaminhar' a questão e que DUDU DA FONTE poderia receber valores; QUE DJALMA era do Conselho da PETROCOQUE, que junto com a UNIMETAL criaria a COQUEPAR; QUE, além disso, DJALMA era um gerente-executivo da PETROBRAS; QUE DJALMA tinha o comando sobre este investimento da PETROBRAS; (...) QUE a primeira reunião foi no escritório antigo da UTC, (...); QUE na primeira reunião DUDU DA FONTE apenas apresentou o projeto, mas o declarante já sabia que deveria haver o pagamento de propina; QUE, porém, não se mencionou valores na primeira reunião; QUE a segunda reunião foi para tratar de valores e forma de pagamento; QUE DUDU DA FONTE pediu ao declarante inicialmente valor de em torno de R\$ 500.000,00 a R\$ 600.000,00, mas se chegou ao valor de R\$ 300.000,00 após negociações (...); QUE entre a primeira e a segunda reunião passou cerca de cinco a seis meses; QUE não constam registros de entrada na UTC, porque provavelmente entraram pela garagem e não

constou o registro na recepção; QUE alguém pode ter também ido buscá-los na recepção, sem necessidade de registro; QUE o valor pago, conforme dito, foi de R\$ 300.000,00 e o declarante entregou, pelo que se recorda, R\$ 100.000,00 em espécie e R\$ 200.000,00 em doações oficiais para a campanha de 2010 de DUDU DA FONTE (...); QUE a terceira reunião foi para o pagamento do valor em espécie; QUE na segunda e na terceira reuniões, DUDU DA FONTE foi sozinho; QUE tais pagamentos constam da tabela 5, cuja cópia se anexa, com o nome 'Fluxo de desembolso com contribuição eleitoral - 2010', na qual há tanto doações oficiais quanto não oficiais; (...) QUE o declarante inclusive chegou a realizar os projetos correspondentes, mas a obra não se efetivou; QUE DUDU DA FONTE ligou ao declarante por algumas vezes, pelo que se recorda na UTC; QUE estas ligações ocorreram mesmo depois de entregues os valores, nas quais EDUARDO DA FONTE perguntou como estavam as obras e solicitou mais pagamentos; QUE DUDU DA FONTE parecia acreditar que a 'obra tinha ido para frente, indicando que não tinha muito conhecimento sobre o assunto; QUE o declarante que passou a cobrar do Deputado as obras e vantagens que havia prometido ao declarante; QUE então o deputado parou de procurar o declarante; (...) QUE questionado sobre a relação entre DUDU DA FONTE e a COQUEPAR, esclareceu que não havia qualquer relação, mas apenas a relação de DUDU DA FONTE com DJALMA RODRIGUES, que era quem tinha poderes na referida obra; QUE o declarante acredita que DUDU DA FONTE procurou DJALMA RODRIGUES necessitando de dinheiro para a campanha e este fez a intermediação com o declarante; (...) QUE no final o declarante não fez as obras, porque nunca existiram e DUDU DA FONTE nunca devolveu tais valores, mas tampouco o declarante os cobrou; QUE assim DUDU DA FONTE deu um 'passa moleque' no declarante, que acabou gastando mais dinheiro e nunca fez a obra; QUE questionado quanto gastou com este projeto, não saberia dizer, mas poderia precisar posteriormente; (...)"

Em reinquirição, reforça o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa “QUE, conforme já esclarecido em outros termos, o valor pago a EDUARDO DA FONTE foi de R\$ 300.000,00, sendo que declarante entregou R\$ 100.000,00 em espécie e R\$ 200.000,00 em doações oficiais para a campanha de 2010 de DUDU DA FONTE; QUE tais pagamentos constam da tabela que o depoente já apresentou, com o nome ‘Fluxo de desembolso com contribuição eleitoral - 2010’, na qual há tanto doações oficiais quanto não oficiais; QUE, conforme já esclarecido, a coluna ‘pedido’ corresponde a pagamentos feitos com valores provenientes de caixa dois e não declarados; QUE em relação à coluna ‘REALIZ UTC’ e ‘REALIZ CONSTAN’, esclarece que REALIZ significa REALIZADO e que isto significa contribuições oficiais feitas dentro da legislação; QUE nesta tabela existe o registro EDUARDO DA FONTE (DUDU) e na coluna ‘pedido’ constam 100, que significa R\$ 100.000,00 pagos em espécie e sem declaração; QUE na coluna ‘REALIZ UTC’ consta o número 200, que significa R\$ 200.000,00, que representa doações oficiais feitas pela UTC ENGENHARIA neste valor; QUE questionado sobre o nome ‘ERICO (DJALMA)’ constante da última linha da referida tabela, o declarante respondeu que ERICO era, para o depoente, filho de DJALMA; (...) QUE DJALMA era presidente não apenas da COQUEPAR, mas de uma outra petroquímica da PETROBRAS, e portanto, era um líder e uma pessoa que possuía relevância na área; QUE ele era gerente-executivo na época; QUE este pagamento feito a ERICO/DJALMA teve como ‘pano de fundo’ as obras da COQUEPAR; QUE, portanto, o depoente pagou a DUDU DA FONTE R\$ 300.000,00 (sendo R\$ 200.000,00 em doações ‘oficiais’ e R\$ 100.000,00 em espécie)” (fl. 318).

Corroborando essas declarações, apresentou o colaborador documento da empresa UTC Engenharia contendo o resumo das negociações mantidas em torno das obras da Coquepar. Segundo consta, as tratativas se deram entre outubro de 2008 a março de 2014, período no qual “houve uma única contratação da UTC pela COQUEPAR, que ocorreu em 09/07/2009, e foi referente à elaboração de um Projeto Básico” (fl. 294), cujo escopo era a execução da Unidade de Seropédica/RJ, em 2 (duas) fases distintas. A primeira delas, pela qual foi pago o valor de R\$ 3.000.000,00

INQ 4118 / DF

(três milhões de reais), foi totalmente desenvolvida, quando ocorreu, ressaltando-se, a subcontratação da Leme Engenharia Ltda. pelo valor de R\$ 2.009.973,00 (dois milhões, nove mil e novecentos e setenta e três reais). Ainda que, do ponto de vista comercial, o negócio tenha sido desfavorável, segundo o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, foi realizado com a expectativa de lograr as contratações subsequentes (fls. 98-107). A segunda fase, entretanto, não chegou a ser concretizada, em razão do cancelamento do projeto, sob a justificativa da inviabilidade econômica do empreendimento.

Essa sequência de tratativas já revela, como inclusive faz alusão a defesa, que o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa manifestava interesse em contratos da UTC Engenharia com a Petrocoque antes mesmo de ser apresentado ao denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva.

Portanto, não se deve, ao menos neste juízo de delibação, infirmar a tese acusatória, revelando-se mais prudente o enfrentamento de toda a questão em sede de ação penal, sob o crivo do contraditório.

Acerca dos encontros entre os personagens envolvidos nos fatos, Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, ao ser ouvido em sede policial, confessa que esteve com Ricardo Pessoa na empresa UTC Engenharia, em 2 (duas) oportunidades, para *“tratar de assuntos diversos, principalmente relacionados ao desenvolvimento econômico do país, às perspectivas de crescimento, bem como para que, havendo uma convergência ideológica, para que pudesse receber recursos, em período eleitoral, para sua campanha”*. Em decorrência, *“RICARDO PESSOA doou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), através de duas parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), via diretório do Partido Progressista em Pernambuco”* (fl. 127).

Atestam a ocorrência dessas reuniões depoimentos de empregados da empresa UTC Engenharia. Walmir Pinheiro Santana (fls. 151-152) declara que, *“com absoluta certeza”, “viu Eduardo da Fonte em uma reunião na sede da UTC Engenharia na cidade de São Paulo, juntamente com Ricardo Pessoa e outro indivíduo que não conhece”, vindo a saber, posteriormente, que se tratava de Djalma Rodrigues de Souza. Na mesma assentada*

afirma que *“houve o pedido de ‘propina’ realizado pelo Deputado Federal EDUARDO DA FONTE”* (fl. 151). Indagada a respeito, Maria de Brotas Neves (fls. 162 e 165), secretária de Ricardo Ribeiro Pessoa, após reconhecer, via fotográfica, *“com segurança e presteza”*, ambos os denunciados, confirma que *“Eduardo da Fonte e Djalma Rodrigues estiveram em reunião com Ricardo Pessoa na sede da UTC Engenharia em São Paulo”* e, ainda, que *“foi recebê-los pessoalmente na garagem e os acompanhou até a sala de Ricardo Pessoa”*. Também esclarece, na sequência, que, *“salvo engano, o encontro aconteceu em 2010, não se recordando a data exata, posto que já faz muito tempo; que acha que o encontro ocorreu mais para o início do ano; que, ao que se recorda, essa foi a única vez em que Eduardo da Fonte e Djalma Rodrigues estiveram em reunião com Ricardo Pessoa na sede da UTC ENGENHARIA em São Paulo”* (fl. 162).

A despeito de os acusados apontarem contradições no depoimento de Maria das Brotas Neves, a ponto de pretender retirar-lhe a credibilidade, sobretudo pela condição de ser a depoente secretária do colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, tem-se que essas eventuais divergências, no tocante às datas e aos locais das reuniões, não se sobrepõem aos indícios trazidos pela acusação, em especial diante da própria confissão do acusado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque e Silva de que se reuniu com o colaborador para pedir doações à sua campanha e a candidatos do Partido Progressista (PP) no Estado de Pernambuco, acreditando, inclusive, ter telefonado a Ricardo Pessoa para agradecer a doação feita pela UTC Engenharia (fl. 128).

Logo, também o exame da integral ou não credibilidade desses elementos probatórios, como a eventual contradição das provas indiciárias, entre elas a que, em tese, demonstra viagens do parlamentar denunciado a São Paulo no período de 2009 e 2010, não pode ser aqui realizado, porque a definição de tais matérias é, como dito, reservada à fase de julgamento de mérito, acaso seja instaurada a ação penal.

De outro norte, embora a defesa tente desvincular o poder de ingerência do codenunciado Djalma Rodrigues de Souza perante a Coquepar e a Petrocoque, sob o argumento de que, nelas, jamais exercera

cargo de direção, há nos autos indícios em direção diversa. Colhem-se: (i) *e-mails* encaminhados por Djalma Rodrigues de Souza, na qualidade de Presidente em exercício da Petroquisa, tratando de projetos da Coquepar, mormente com *“relação à execução da planta do Paraná”* (fls. 11-12 da AC 4.047); (ii) relatório anual de administração da Petroquisa do ano de 2010, elaborado pelo denunciado na qualidade de diretor, informando a participação acionária daquela subsidiária da Petrobras nas referidas empresas - Coquepar e Petrocoque - (fls. 54-63 da AC 4.047). Ao lado disso, o codenunciado afirma, em seu depoimento, que *“de 2004 até 2015 trabalhou como gerente geral na área de petroquímica da Petrobras”* (fl. 133-135).

Todas essas constatações, ao menos neste estágio processual, servem-se à conclusão de ser plausível que o codenunciado Djalma Rodrigues de Souza pudesse, de modo efetivo, influir nos contratos relacionados à Coquepar, sobretudo quando, conforme frisado pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, *“era pessoa bastante conhecida na PETROBRAS, há bastante tempo”* e *“com certeza tinha relações políticas”* (fls. 390-394).

Convém consignar que a descrição do possível favorecimento, por parte do codenunciado Djalma Rodrigues de Souza, na condição de diretor da Petroquisa perante os contratos almejados pela UTC Engenharia em face da Petrobras, amolda-se, em tese, às elementares do crime de corrupção passiva, não sendo possível apontar qualquer incongruência da peça exordial quanto à especificação da prática de ato de ofício. Ademais, foi-lhe imputada a conduta ilícita em razão de ter concorrido para o delito de corrupção, auxiliando o deputado federal na solicitação e no recebimento da vantagem espúria.

Lembro, por pertinência, que o pagamento da referida vantagem indevida é objeto de registro em planilha fornecida pelo colaborador, batizada de *“fluxo de desembolso com contribuição eleitoral - 2010”*, com destaque para repasses ao denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva (fl. 13). Nela constam 2 (duas) colunas designadas pedido e realiz etc., preenchidas com os números 100 e 200,

respectivamente. Rememoro, sobre os dados insertos, trechos elucidativos do depoimento prestado por Ricardo Ribeiro Pessoa:

“(...) nesta tabela existe o registro EDUARDO DA FONTE (DUDU) e na coluna ‘pedido’ constam 100, que significa R\$ 100.000,00 pagos em espécie e sem declaração; QUE na coluna ‘REALIZ UTC’ consta o número 200, que significa R\$ 200.000,00, que representa doações oficiais feitas pela UTC ENGENHARIA neste valor” (fl. 318).

Especificamente sobre as doações oficiais, que teriam sido também ajustadas nos encontros entre o parlamentar acusado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva e o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, temos a confirmação dos repasses por meio de documento do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 392 da AC 4.047). Nesse sentido, pouco importa para deliberação quanto à admissibilidade da denúncia o fato de terem sido infrutíferas algumas das diligências havidas no curso da investigação, em especial na busca e apreensão implementada na residência do acusado Djalma Rodrigues de Souza.

À luz do exposto, é razoável se afirmar a existência de dados mínimos que convergem à prática do crime de corrupção passiva pelos denunciados, confirmando-se, para efeito de instauração da ação penal, a narrativa acusatória.

Não é demais citar que o exame da viabilidade da denúncia para a instauração da ação penal, quando há justa causa para a acusação, fica reduzido à verificação da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem adentrar o julgador aos aspectos de mérito da controvérsia. Essa, aliás, é a reiterada orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(...)”

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado,

levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. A denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata, incidente, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como se dá na peça acusatória. (...) 4. Encontram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93” (INQ 3.108, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 22.3.2012).

Também se vê nos autos o método dissimulado de que, em princípio, se valeram os denunciados para o recebimento de parte dos valores pagos, o que, em tese, leva ao reconhecimento da prática do crime de lavagem de capitais. Conforme exposto na denúncia:

“(…)

O estratagema de lavagem de ativos empregado pelos denunciados foi o de utilizar doações ao diretório estadual do PP, em duas parcelas de R\$ 100 mil, efetuada pela própria UTC Engenharia S.A., com posterior repasse do valor, pelo diretório estadual, ao candidato EDUARDO DA FONTE, além de recebimento de R\$ 100 mil em espécie.

Com efeito, no dia 6/8/10, a ‘UTC ENG S/A’ (CNPJ 44.023.661/0001-08) doou R\$ 100.000,00, por transferência eletrônica, ao diretório estadual do PP em Pernambuco (recibo eleitoral nº 11000001805).

Posteriormente, na data de 3/9/10, doou mais R\$ 100.000,00, por transferência eletrônica, ao diretório estadual do PP em Pernambuco (recibo eleitoral n. 11000001809).

A seu turno, o diretório estadual do PP em Pernambuco (CNPJ 01.349.048/0001-72) fez dez repasses fracionados ao

candidato Eduardo da Fonte entre os meses de agosto e setembro de 2010, totalizando R\$ 2.515.900,00, todas por cheque.

Conseqüentemente, o valor dos repasses efetuados pelo diretório estadual do PP em Pernambuco abrangeu os R\$ 200 mil originados das doações realizadas pela UTC, em estratégia identificado na tipologia da lavagem de dinheiro como mescla ou commingling.

Coube a Djalma Rodrigues receber indiretamente em benefício de seu sobrinho Érico Tavares de Souza (por ele indicado), exatamente metade dos R\$ 300.000,00 que foram pagos a Eduardo da Fonte.

(...) Eduardo da Fonte repassou R\$ 150.000,00 em dois cheques entregues como doação oficial para a campanha de Érico em 2010, conforme previamente ajustado entre Djalma Rodrigues e Eduardo da Fonte" (fls. 305-307).

A acusação, nesse particular, também é subsidiada por tabelas extraídas do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, em que constam as referidas doações eleitorais oficiais (fls. 47-49).

Motivado, então, pelas informações prestadas pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa de que, além dos valores anteriormente acordados, teria havido o pagamento de R\$ 200.000,00 "por fora", solicitados pelo acusado Djalma Rodrigues de Souza para o custeio da campanha política do seu sobrinho, Érico Tavares de Souza, o Procurador-Geral da República conclui que, em verdade, "Djalma Rodrigues funcionou, em 2010, como 'arrecadador' para a campanha de Érico, seu sobrinho", e, nessa qualidade, teria acertado com o denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva "a divisão da propina de R\$ 300.000,00 paga por Ricardo Pessoa" (fl. 309).

Diante dessas operações discriminadas, também em relação às imputações da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, há condições de deflagrar-se a ação penal, a fim de apurar, em juízo de cognição exauriente e sob o crivo do contraditório, os indícios que recaem contra os denunciados, porque os elementos apresentados são suficientes, nesta

fase de recebimento da denúncia, para demonstrar que, no ano de 2010, o Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, com auxílio do coacusado Djalma Rodrigues de Souza, teria solicitado e efetivamente recebido vantagem indevida da UTC Engenharia, no montante total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), oriunda de esquema de corrupção arquitetado em torno da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, mediante atos de dissimulação.

Existe, como assenta a defesa, a afirmação de que a prática de doações eleitorais, comumente realizada no período respectivo, não se ressentia de qualquer vício, bem de que não há qualquer vínculo entre as doações efetuadas pelo parlamentar denunciado ao candidato Érico Tavares de Souza com aquelas subsidiadas pela UTC Engenharia. Aliás, segundo os denunciados, o fato de que o repasse inicial, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fora realizado *“antes da primeira doação feita pela UTC à direção do PP no valor de R\$ 100.000,00, realizada em 06/08/2010”, “com saldo já existente”* (fl. 505), seria a prova do descabimento da denúncia no particular. Argumenta a defesa, ainda, que o segundo e último repasse ao candidato Érico Tavares de Souza foi *“novamente anterior à segunda doação feita pela UTC à direção do PP em 03/09/2010, no valor de R\$ 100.000,00”, época na qual o deputado denunciado “fez repasses a diversos outros candidatos, em valores e datas diferentes”* (fl. 505). Conclui, por isso, que *“todas as doações ao candidato Érico foram feitas antes do repasse da UTC ao diretório, e entre as duas doações o diretório somente repassou 44 mil ao deputado”* (fl. 507), trazendo à baila laudo financeiro comparativo dos dados constantes da planilha registrada no Tribunal Superior Eleitoral e da apresentada pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, intitulada de *‘fluxo de desembolso com contribuição eleitoral – 2010’* (fls. 550-581).

E mesmo que se reconheça a veracidade dessa cronologia, logrou a acusação traçar, também a partir de documentos encartados aos autos, as coincidências havidas no curso do longo itinerário percorrido pelos donativos, condizentes com candidatos ou partidos políticos que foram diretamente beneficiados pelos depósitos e com as negociações em torno

INQ 4118 / DF

dos contratos a serem firmados entre a UTC Engenharia e a Petrocoque. Em específico, há o registro, nas tabelas de doação do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 47-49), de 2 (duas) doações ao Diretório do Partido Progressista de Pernambuco, por parte da UTC Engenharia, sendo cada uma delas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no ano de 2010, ou seja, montante exato ao informado pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa. Igualmente constam os reiterados repasses do diretório ao candidato e denunciado Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e, após, doações deste a Érico Tavares de Souza (fls. 47-49).

Por isso, diante do referido substrato probatório, tais circunstâncias sugerem algo diverso da simples prática autorizada de doações eleitorais, aproximando-se, como pretende comprovar a acusação, de mecanismo utilizado para dificultar a identificação dos destinatários finais das verbas espúrias.

Repiso, mais uma vez, que nesta fase não há necessidade de um juízo de certeza, mostrando-se o material indiciário suficiente ao recebimento da denúncia, até porque a aprovação de contas junto à Justiça Eleitoral não é óbice à decisão que aqui se propõe.

Derradeiramente, mostra-se oportuno frisar que esta Corte Suprema tem entendido, conforme revelado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, que *“o objeto da delação premiada não serve, por si só, à condenação. Serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia”* (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016, pág. 175). Durante esse mesmo julgamento, o Ministro CELSO DE MELLO asseverou que o depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada constitui, por si só, elemento indiciário suficiente ao recebimento de denúncia, mas não é apto, como elemento único, para sustentar eventual sentença condenatória, nos termos da Lei 12.850/2013, que expressamente dispõe: *“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”* (art. 4º, § 16).

Sua Excelência, decano desta Corte, assinalou o seguinte:

“(…)

Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO,

pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19).

Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência

italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello).

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, (...).

(...)

Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso” (grifei).

No mesmo sentido, os já indicados INQ 3.984 e INQ 3.979, relatados pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI perante esta Segunda Turma.

Exclui-se da denúncia, desde já, a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, incabível pelo mero exercício do mandato popular. Com esse entendimento foram os recentes julgados deste Supremo Tribunal Federal em casos análogos (INQ 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016; e INQ 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.9.2016). Ademais, a jurisprudência desta Corte (INQ 2.606, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 2.12.2014) exige, para sua incidência, uma imposição hierárquica (INQ 2.191, Rel. Min. AYRES BRITO, Tribunal Pleno, DJe de 8.5.2009), que não se acha nem demonstrada nem descrita nos autos.

INQ 4118 / DF

Também não há como se dar guarida à capitulação referida à fl. 315 (art. 1º, *caput*, V, e § 4º da Lei 9.613/1998), que diz respeito especificamente ao aumento de pena previsto no referido parágrafo. Assim, nesse ponto, a denúncia deve ser processada como ressaltado às fls. 313-314, a saber, por suposta infração ao art. 1º, *caput*, c/c V, da Lei 9.613/1.998, na redação vigente à época dos fatos, anteriormente à dada pela Lei 12.638/2012.

O pleito de restituição de coisas apreendidas, formulado com a resposta, deve ser realizado em via autônoma, como estabelece o art. 120 do Código de Processo Penal, razão pela qual fica postergada a análise do pedido para ulterior oportunidade.

3. Ante o exposto, por entender preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, **recebo, em parte, a denúncia de fls. 282-317**, nos termos desta fundamentação, em decorrência de suposta infração ao art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, *caput*, c/c V, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, levada a efeito pelo Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e por Djalma Rodrigues de Souza, em ações capituladas na denúncia que ora se propõe recebimento como corrupção passiva e lavagem de capitais.

É o voto.